



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.002187/2004-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2101-00.987 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ LUIZ FRANCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. FUNDAMENTO LEGAL.

A incidência do IRPF sobre o acréscimo patrimonial a descoberto tem fundamento em lei, especificamente no §1º. do artigo 3º. da Lei 7.713/88.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.

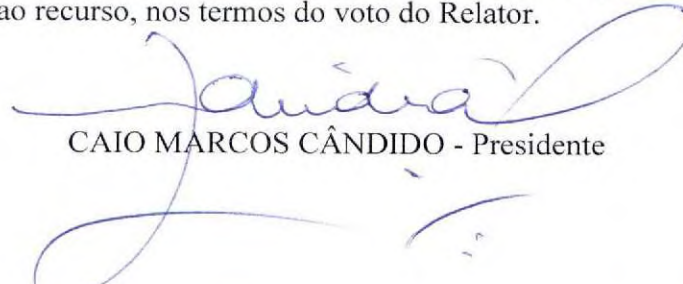
De acordo com a Lei 7.713/88, o acréscimo patrimonial a descoberto deve ser apurado por meio de demonstrativo de evolução patrimonial que indique, mensalmente, tanto as origens e recursos, como os dispêndios e aplicações, cabendo ao contribuinte o ônus de demonstrar que o referido acréscimo patrimonial encontra justificativa em rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

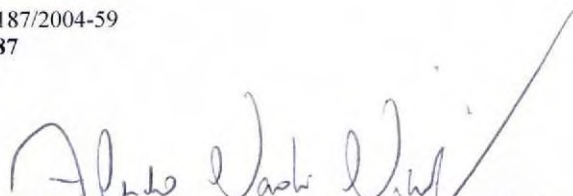
OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE.

Declarações de testemunhas reduzidas a termo têm valor probante, principalmente quando o Recorrente não apresenta qualquer prova em sentido contrário.

Recurso negado.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente



ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

EDITADO EM: 16.02.2012

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 20 de outubro de 2008 (fls. 302/305) contra o acórdão de fls. 290/295, do qual o Recorrente teve ciência em 25 de setembro de 2008 (fl. 301), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), que, por maioria de votos, julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 270/273, lavrado em 03 de agosto de 2004, em decorrência de omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas e de acréscimo patrimonial a descoberto, verificados nos anos-calendário de 2000 a 2002.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA -
PROVA TESTEMUNHAL - VALIDADE.

Esclarecimentos prestados por testemunhas reduzidos a Termo de Declarações, junto a autoridades previdenciárias, são hábeis para comprovar omissão de rendimentos recebidos a título de serviços prestados na intermediação de pagamentos de benefícios. Não sendo necessária a apresentação de quaisquer outras provas complementares ou de que as declarações sejam corroboradas por provas documentais. Reforça o valor probante deste meio de prova a quantidade de testemunhas inquiridas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A
DESCOBERTO.

Restando comprovado nos autos o acréscimo patrimonial a descoberto cuja origem não tenha sido comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, ou sujeitos a tributação exclusiva, é autorizado o lançamento do imposto de renda correspondente.

MULTA ISOLADA - REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE APLICAÇÃO.

A Lei aplica-se a caso pretérito, nos atos não definitivamente julgados, quando lhe comine penalidade menos severa. Assim, deve ser reduzida a multa isolada sobre o valor do imposto devido mensalmente para 50%, consoante a nova redação do artigo 44, II, da Lei 9.430/96.

Lançamento Procedente em Parte” (fls. 290/291).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando os argumentos apresentados em sua impugnação e pedindo a reforma do acórdão recorrido, para que seja julgado improcedente o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O recurso voluntário interposto pelo Recorrente limita-se a reproduzir as alegações que integraram a impugnação ao auto de infração, as quais foram desconsideradas por não se lastrearem em provas capazes de reverter o entendimento assentado acerca do enquadramento legal dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à hipótese de incidência do imposto de renda.

O Recorrente sustenta apenas que foi absolvido da ação penal instaurada pelo Ministério Público Federal em razão de supostas fraudes realizadas em conjunto com beneficiários do INSS.

Ocorre, todavia, que esta alegação, por si só, não é capaz de abalar a legitimidade do lançamento de ofício efetuado pela autoridade fiscal.

Em primeiro lugar, o Recorrente uma vez mais não lastreou sua alegação em provas – neste caso, a de sua efetiva absolvição penal. Mas, ainda que assim o fizesse, seria necessário apurar em que termos se deu a absolvição. Isto porque a qualificação jurídica dos fatos é diversa e independente em uma e em outra esfera, de modo que, pela simples alegação da não ocorrência de crime, não se pode inferir que não houve a ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

Neste sentido, se não houve crime no caso concreto, o mesmo não pode ser dito em relação à ocorrência do fato gerador que ensejou a incidência do imposto de renda, decorrente do acréscimo patrimonial a descoberto, tal como devidamente demonstrado por meio da elaboração de demonstrativos de variação patrimonial dos anos-calendário de 1999 a 2002, com subsídio nas declarações de ajuste anual apresentadas pelo próprio contribuinte, ora Recorrente, cópias de extratos bancários e demais documentos que instruíram a denúncia do Ministério Público Federal, a qual foi encaminhada à fiscalização.

Assim, se as provas produzidas pelo Ministério Público Federal foram insuficientes para caracterizar algum crime, o mesmo não pode ser dito acerca da comprovação da ocorrência do acréscimo patrimonial a descoberto por parte da fiscalização.

Com o advento da Lei Federal nº. 7.713/89, a legislação atinente ao imposto sobre a renda sofreu sensíveis modificações, passando a adotar o método de recolhimento conhecido como *bases correntes*, isto é, o contribuinte, conforme for auferindo receitas

tributáveis, passa a ter o dever de recolher, em antecipação, certa parcela aos cofres públicos, computando-se tais recolhimentos ao final do ano-calendário quando da entrega da declaração de ajuste.

A respeito da alteração, Ivan Izoldi ÁVILA e René Bergmann ÁVILA prelecionam:

“A segunda alteração está na adoção definitiva do sistema de bases correntes, objeto de tímidas tentativas anteriores.

O tributo das pessoas físicas passa a ser devido, em cada mês, na mesma moeda em que o rendimento ou ganho de capital é auferido, sendo recolhido por um dos três sistemas:

- por via de retenção na fonte, obrigatória, quando a fonte pagadora for pessoa jurídica (art. 7º),

- por via de recolhimento mensal a cargo do próprio contribuinte, obrigatório, quando as fontes pagadoras forem pessoas físicas, o chamado ‘carnê-leão’ (art. 8º). ou

- por via de recolhimento mensal a cargo do próprio contribuinte, voluntário, quando titular de mais de uma fonte de renda, o chamado ‘mensaleão’ (art. 23)”. (in “O Novo Imposto de Renda – Pessoa Física”, Porto Alegre: Síntese, 1989, p. 17.)

Pois bem. Além de estabelecer esta modificação, tal legislação passou a admitir a possibilidade de aferir-se, por meio de presunção legal, disponibilidade econômica do contribuinte, bastando-se que, para tanto, a fiscalização comprove, por meio dos meios probatórios hábeis, a existência de um aumento patrimonial do contribuinte que esteja em dissonância com seu informe de rendimentos. Nesse passo, vale conferir o disposto na Lei Federal n. 7.713/89:

“Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.**”

Regulamentando o preceito legal supra mencionado, o Decreto nº. 3.000/1999 (RIR) trouxe o seguinte dispositivo:

“Art. 55. São também tributáveis (...):

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;”

Veja-se, portanto, que a legislação atual que regula o Imposto sobre a Renda estabelece, claramente, a possibilidade de tributação dos valores auferidos sem comprovação de sua origem. Isto é, havendo acréscimo patrimonial sem respaldo em recursos do próprio contribuinte, a lei impõe o dever ao administrador de considerar tais valores como tributáveis, trazendo-os ao conceito de disponibilidade econômica do art. 43 do CTN.

Determina, ainda, a legislação pertinente que a aferição do acréscimo patrimonial deve ser feita mês a mês, com base no método do fluxo de caixa, em que são computados na tabela de origem os recursos percebidos pelo contribuinte, em consonância com a sua declaração, e os dispêndios efetuados no mesmo período. A respeito da apuração mensal, assim já decidiu o 1º Conselho de Contribuintes:

“IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - A partir do ano calendário de 1989, a omissão de rendimentos revelada através de "Acréscimo Patrimonial a Descoberto", deve ser apurada mensalmente nos exatos termos do art. 2º. da Lei nº. 7.713, de 1988.”

(Câmara Superior de Recursos Fiscais, Recurso de Divergência, Acórdão CSRF/04-00.415, Relator Conselheiro José Ribamar Barros Penha, sessão de 12/12/2006).

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Sujeita-se à tributação, por caracterizar omissão de rendimentos, o acréscimo patrimonial a descoberto apurado em Análise da Evolução Patrimonial Mensal, não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.”

(Primeiro Conselho de Contribuintes, 2ª. Câmara, Recurso Voluntário nº. 139.458, Relator Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, sessão de 25/01/2007).

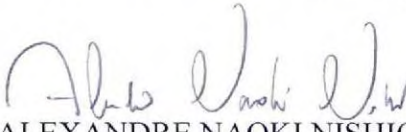
Assim, competia ao Recorrente comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir o lançamento, o que não ocorreu no caso concreto, diante da existência de meras alegações, sem suporte em documentos comprobatórios.

No que se refere aos rendimentos recebidos de pessoas físicas, sem vínculo empregatício, nos períodos de agosto, outubro e novembro/2000, março/2001 e setembro/2002, por parte do contribuinte, como se depreende do Termo de Verificação Fiscal (fls. 258/262), depreende-se que a lavratura do auto de infração impugnado se deu com base em provas testemunhais.

Como se sabe, as provas testemunhais têm valor probante, tal como disposto nas normas do Código de Processo Civil colacionadas no acórdão recorrido, principalmente em casos como o presente, em que as declarações das testemunhas foram levadas a termo e estão todas acostadas aos autos.

Caberia ao Recorrente então refutá-las, o que não foi feito no presente caso. Assim, também sob este aspecto, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator